



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.633  
(6.6.02)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.633 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (101ª Zona - Presidente Prudente).

**Relator:** Ministro Fernando Neves.**Recorrente:** José Carlos de Oliveira Lima.**Advogado:** Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.**Recorrido:** Diretório Municipal do PT.**Advogado:** Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.**Recorrido:** Diretório Municipal do PSDB.**Advogado:** Dr. Miguel José Nader e outro.

Recurso contra diplomação – Candidato que estava, à época do registro, com os direitos políticos suspensos – Condenação por desacato – Pena de multa – Sentença criminal com trânsito em julgado – Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal – Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de junho de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou procedente recurso contra a diplomação de José Carlos de Oliveira Lima, cassando seu diploma por estar o candidato, à época do registro, com os direitos políticos suspensos devido ao trânsito em julgado de sentença criminal.

O acórdão regional consignou que o candidato foi condenado por desacato, infração prevista no art. 331, *caput*, do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado em 22.2.1999 e a pena sido extinta pelo pagamento de multa em 20.10.2000, incidindo no caso o previsto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Houve a oposição de embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões recursais, alega-se, preliminarmente, que o acórdão regional, ao examinar a suspensão de direitos políticos, tema já enfrentado anteriormente, violou os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 259 do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, defende-se que a aplicação automática do art. 15, III, da Constituição Federal não seria pacífica, apontando, a fim de demonstrar a divergência, o Acórdão nº 6.525, proferido na vigência da Constituição Federal de 1969, e os Acórdãos nºs 12.044 e 11.589.

Afirma-se que a orientação prevalente neste Tribunal amparou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 179.502/6, relator Min. Moreira Alves) posterior aos referidos precedentes, mas que não teria cuidado especificamente de condenação, somente de pena de multa.



Ademais, alega-se que, pelo fato de a decisão que fixou esta orientação não ter sido tomada por unanimidade, e ainda, que a composição da Corte hoje é diferente, inclusive com a presença de dois ministros do Supremo Tribunal Federal que não compunham a Corte naquela época, esse entendimento poderia ser revisto por esta Corte.

Por fim, argúi-se que não há também como considerar a inelegibilidade superveniente decorrente da incidência do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, tal como fez o voto vencido do acórdão regional, porque o ilícito praticado pelo recorrente seria o desacato, que não se inclui entre os crimes contra a administração pública.

Contra-razões, às fls. 225-243 e 250-255, pugnando pela manutenção do julgado.

Opinou o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 265-269).

Em 27.5.2002, recebi memorial do recorrente, que mandei juntar por linha, sustentando que não se trata de inelegibilidade superveniente, porque a condenação transitou em julgado antes das eleições e que esta se deveu a uma banal discussão de trânsito, tanto que a pena foi somente de multa.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, não procede a preliminar suscitada de violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 259 do Código Eleitoral, pois o tema não foi examinado pela Corte de origem, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria, carecendo,



portanto, de indispensável prequestionamento, conforme dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à aplicação do art. 15, III, da Constituição da República, como já afirmei em outras oportunidades, a meu ver, este dispositivo não deveria ter aplicação automática, devendo a suspensão dos direitos políticos decorrer de expressa decisão a respeito. Isto poderia evitar que um crime banal e sem conseqüências maiores, como crime de desacato, presente no caso dos autos, apenado com multa já efetivamente paga, viesse a causar tão grande gravame a uma pessoa.

No entanto, a jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 15, III, da Constituição Federal é auto-aplicável, amparada em decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 179.502, relator Ministro Moreira Alves).

Cito como precedente o RMS nº 20, assim ementado:

**"CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO - CONCESSÃO DE SURSIS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**I - A suspensão dos direitos políticos deriva da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal, cujos efeitos não precisam ser declarados na sentença.**

**II - O sursis não paralisa a suspensão dos direitos políticos.**

**III - Recurso não provido".**

**(RMS nº 20, publicado no DJU de 11.9.1996, relator Ministro Eduardo Alckmin).**

Portanto, o acórdão regional aplicou a jurisprudência dominante nesta Corte ao considerar o candidato inelegível.

Um fato que me chamou atenção é que a punibilidade foi extinta em 20.10.2000, com o pagamento de multa. Se, no momento do registro, o recorrente estava inelegível, esta situação não persistia no momento de seu efetivo exercício, ou mesmo na ocasião da diplomação.

Entretanto, essa circunstância não poderá ser invocada em socorro da pretensão do recorrente porque, a esse respeito, este Tribunal

também já se manifestou. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 16.430, de 14.9.2000, relator Maurício Corrêa:

**“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE.**

1. A legislação é editada para reger todo o processo eleitoral, desde a fase de escolha dos candidatos nas convenções partidárias até os atos finais do pleito que culminam com a diplomação dos eleitos.

2. O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com certidão que comprove, nesta fase, estar o candidato no gozo dos direitos políticos (Código Eleitoral, artigo 94, § 1º, inciso V).

Recurso especial não conhecido”.

Outro aspecto que também merece ser ressaltado é que a condenação se ateu à pena de multa. Este Tribunal já teve oportunidade de apreciar hipótese semelhante, tendo entendido que a condenação apenas à multa também é suficiente para a aplicação do referido art. 15. Cito como precedente o Acórdão nº 13.324, de 11.3.97, relator Ministro Ilmar Galvão.

Quanto à suscitada inelegibilidade superveniente decorrente da aplicação do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, tema enfrentado no voto vencido do acórdão regional, cumpre ressaltar que este não foi fundamento para a tese vencedora e, como observou a decisão dos embargos de declaração, sua análise encontra-se prejudicada pela aplicação do art. 15, III, da Constituição Federal.

Assim, não conheço do recurso especial.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:  
Sr. Presidente, gostaria de observar que o julgamento desta Corte, de que foi relator o e. Ministro Néri da Silveira, citado da tribuna pelo ilustre advogado, versava sobre a inelegibilidade da letra e do art. 1º da LC nº 64/90. Tratava-se de um processo da Paraíba sobre crime de desobediência em relação à entrega de fitas de um programa de rádio.

Manifesto a minha simpatia pela tese sustentada da tribuna, mas, diante dos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, nada me resta senão acompanhar o voto do e. relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O ilustre advogado enfatizou da tribuna que o recorrente não teria tido conhecimento da condenação. Mas, ela transitou em julgado, e, portanto, supor-se-ia a intimação da sentença ao acusado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Tanto que ele pagou, e não entrou com habeas-corpus para anular o processo.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente):  
Pagou antes da eleição?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Depois da eleição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A execução da pena de multa se faz por execução fiscal.

O ilustre advogado saberá levar a questão ao Supremo Tribunal Federal.

Acompanho o eminente relator, com a ressalva das razões do meu voto vencido no precedente do Supremo Tribunal Federal.

### **VOTO**

**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:** Também acompanho o Relator. E vou além. Na substância, entendo que, no caso, aplica-se a restrição, não só por força da norma constitucional e da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, mas também porque, no tema, não faço distinção entre multa e pena restritiva de liberdade, notadamente em país de tanta impunidade.

Acompanho o Ministro Relator, com esta ressalva.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 19.633 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: José Carlos de Oliveira Lima (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo. Recorrido: Diretório Municipal do PT (Adv.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Recorrido: Diretório Municipal do PSDB (Adv.: Dr. Miguel José Nader e outro).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

**SESSÃO DE 6.6.02.**